



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 258 /2007

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

208ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08.12.2007

PROCESSO Nº. 1/001325/2005

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200502589

RECORRENTE: CAMARÕES IND E COM E EXP DE PRODUTOS DO MAR LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

RELATORA: GLAURIA MARIA FRUTUOSO SALDANHA

EMENTA: – **ICMS. FALTA DE RECOLHIMENT. O contribuinte de recolher o diferencial de alíquota referente às aquisições para compor ativo imobilizado - Auto de Infração IMPROCEDENTE.** Decisão amparada no artigo 73 e 74 do Dec. Nº 24.569/97. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por Unanimidade de votos e contrariamente ao parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração nº 2005.02589-1 no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte, acima descrito, de falta de recolhimento do ICMS, referente ao diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de mercadorias para ativo imobilizado, exercício de 2002, no valor de R\$ 8.657,76 (oito mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos).

Consta no processo a Ordem de Serviço nº 2004.35029, termo de Início de Fiscalização nº 2004.28652 e Termo de Conclusão nº 2005.03121 (fls. 04 a 07) todos emitidos de acordo com determinação da Legislação vigente.

Inconformado com a autuação o contribuinte apresentou defesa tempestiva (fls. 69 a 77) alegando que:

- 1- Preliminarmente, a autuação foi baseada em presunção de irregularidades. Não há, no auto, provas da infração apontada.
- 2- No mérito, o Convênio ICMS nº. 55 de 10 de setembro de 1993, incorporado a Legislação Estadual através do Decreto nº. 23.587/95, estabelece a isenção do diferencial de alíquota para compra de bens do ativo fixo ou imobilizado dos estabelecimentos industriais e agropecuários.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

- 3- Alega ainda, a aplicação do artigo 100 do Código Tributário Nacional que estabelece que as práticas reiteradas das autoridades administrativas têm efeito normativo.
- 4- Por último, requer a realização de perícia fiscal para comprovação do alegado.

O julgador de 1ª não acatou a defesa, julgando procedente a autuação fiscal, pois a concessão do benefício previsto no Convênio nº. 55/93 era condicionada a apresentação de pedido formulado ao Órgão Fazendário.

O autuado, tempestivamente, apresenta recurso voluntário alegando novamente o direito à isenção prevista no Convênio nº. 55/93 e a incorporado a Legislação Estadual.

Através do Parecer nº 6072006, a Célula de Consultoria manifestou-se pela manutenção do julgamento de primeira instância.

O Douto representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matteus Viana neto, adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo da acusação de falta de recolhimento do ICMS decorrente do não recolhimento do ICMS diferencial de alíquota devido por ocasião das aquisições interestaduais de bens para o ativo fixo ou imobilizado do exercício de 2002.

Tanto na apresentação da defesa quanto no recurso especial o contribuinte argumenta que possui isenção do diferencial de alíquota nas aquisições para o ativo imobilizado, conforme determina o Convênio ICMS 50/93.

A problemática, do presente auto, reside na interpretação do Convênio ICMS 50/93. E aqui assiste razão ao contribuinte quando afirma que o Convênio não faz qualquer condição na concessão do benefício, vejamos o que diz a Cláusula primeira do mencionado diploma Legal.

IN VERBIS:

“Cláusula primeira: Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS relativamente à aplicação do diferencial de alíquota referente a bens destinados ao ativo fixo ou imobilizado de estabelecimentos industriais e agropecuários”.

A Legislação Estadual, Decreto nº. 23.587/95, abaixo citado, ao incorporar o pré-falado texto legal, não estabeleceu qualquer condição.

“Art. 1º Ficam ratificados e incorporados à legislação tributária estadual os Convênios ICMS 55/93, 87/94, 88/94, 90/94, 91/94, 92/94, 93/94, 94/94, 96/94, 98/94, 104/94, 110/94, 118/94, 120/94, 121/94, 122/94 e 127/94, os Protocolos ICMS 15/94, 17/94, 18/94 e 19/94 e os Ajustes SINIEF 02/94 e 03/94”.

Portanto, agiu corretamente o contribuinte quando não efetuou o pagamento do diferencial de alíquota referente às aquisições de máquinas e implementos agrícolas, uma vez que estava albergado por lei que isentava tal cobrança.

Considerando as razões legais acima expostas, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória proferida pela primeira instância, julgando IMPROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos deste voto e contrariamente ao Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CAMARÕESINDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DO MAR e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecerem do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela primeira instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora e contrariamente ao parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, os conselheiros José Gonçalves Feitosa e Valter Barbalho Lima.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de maio de 2007.

Dulcimeire Pereira Gomes
Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

Glauria Maria Frutuoso Saldanha
Glauria Maria Frutuoso Saldanha
Conselheira Relatora

Valter Barbalho Lima
Valter Barbalho Lima
Conselheiro

Helena Lúcia bandeira Farias
Helena Lúcia bandeira Farias
Conselheira

Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Conselheira

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Maryana Costa Canamary
Maryana Costa Canamary
Conselheira

Frederico Hosanan Pinto de castro
Frederico Hosanan Pinto de castro
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO